



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Ministério da Educação		UF: DF
ASSUNTO: Reconsideração do Parecer CES 1.197/2000, referente à renovação do reconhecimento do curso de Direito, ministrado pela Faculdade Brasileira de Ciências Jurídicas, com sede na cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro.		
RELATOR(A): José Carlos Almeida da Silva		
PROCESSO(S)	N.º(S):	23000.015155/99-31, 23026.001340/2000-73 e 23000.008735/2000-95
PARECER N.º: CNE/CES 090/2001	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 16/01/2001

I – RELATÓRIO

O Senhor Ministro de Estado da Educação restituiu ao Presidente do CNE o Parecer CES 1.197/2000, “solicitando a reconsideração de decisão proferida, face às considerações constantes da anexa Informação nº 059 - GAB/SESu/MEC”. Esta informação ao se debruçar na análise do problema em tela e proceder a fundamentação com base no Art. 46 da LDB, conclui nos seguintes termos:

“Assim, considerando o exposto e, a necessidade de cumprimento regular da legislação, especialmente no Art. 46 da LDB, e de normas complementares sobre a avaliação e reavaliação de cursos e de sua consequência sobre os processos de renovação de reconhecimento, recomendamos ao Senhor Ministro a não homologação do Parecer CNE/CES 1.197/2000 e, conseqüentemente, a sua devolução à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação”

• MÉRITO

O Parecer CNE/CES 1.197/2000 trata do processo de renovação de reconhecimento do curso de Direito, ministrado pela Faculdade Brasileira de Ciências Jurídicas, com sede na cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, tendo sido aprovado, em 6 de dezembro de 2000, por esta Câmara com o seguinte voto:

“Considerando o exposto, a visita realizada pelos Conselheiros à IES, com base no Art. 46º § 1º, da Lei 9.394/96 e na Portaria MEC 755/99 e tendo em vista que a Faculdade vem demonstrando esforço significativo para corrigir as deficiências detectadas, o Relator recomenda que seja concedido a Instituição mais um prazo de 6 (seis) meses, para que possa atender às recomendações feitas e ainda não atendidas, pela Comissão de Avaliação, apresentados no curso de Direito da Faculdade Brasileira de Ciências Jurídicas, mantida pela Sociedade Unificada de Ensino Superior e Cultura, com sede na cidade do Rio de Janeiro. Ao findar o prazo concedido, a IES deverá solicitar à SESu/MEC nova avaliação das condições de oferta do curso de Direito.”

Vale salientar que a questão sob análise está disciplinada no Art. 46 da Lei 9.394/96 e Art. 14 do Decreto 2.306/97.

Do exame acurado desta legislação, conclui-se que:

- 1) terão prazos limitados a autorização, o reconhecimento de cursos e o credenciamento de instituições de ensino superior, razão pela qual serão renovados, periodicamente após processo regular de avaliação;
- 2) haverá reavaliação, após um prazo concedido, para saneamento de deficiências eventualmente identificadas pela primeira avaliação;
- 3) “poderá resultar, conforme o caso, em desativação de cursos e habilitações, em intervenção na instituição, em suspensão temporária de prerrogativas de autonomia, ou em descredenciamento:”

Assim, a norma explicita a adoção das providências para o saneamento de deficiências identificadas em processos regulares de avaliação e reavaliação, sem contudo, estabelecer um grau de hierarquização entre os procedimentos atinentes à “desativação de cursos e habilitações, em intervenção na instituição, em suspensão temporária de prerrogativas de autonomia, ou em descredenciamento.” O mesmo ocorre com o Art. 14 do Decreto 2.306/97 e a Portaria MEC 755/97.

Com referência à situação de renovação do reconhecimento do curso de Direito, ministrado pela Faculdade Brasileira de Ciências Jurídicas, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, constata-se que, após ter sido submetido a processos regulares de avaliação e de reavaliação, a legislação possibilita a utilização de um dos mecanismos já citados: ou seja, desativação do curso e o descredenciamento da instituição; ou a intervenção na instituição.

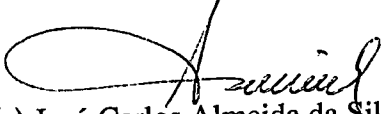
Entendo, portanto, salvo melhor juízo, que para proceder o saneamento das deficiências identificadas dever-se-ia, inicialmente, proceder a intervenção na instituição e, posteriormente, em não logrando êxito, determinar a desativação do curso de Direito e o descredenciamento da Faculdade de Ciências Jurídicas, do Rio de Janeiro. Desta forma, ao interventor competirá a adoção de providências, tanto de planejamento como de execução, inclusive, se for o caso, mediante Convênio com instituição federal do Rio de Janeiro, no que concerne aos aspectos atinentes ao corpo docente, a proposta pedagógica e a infra-estrutura do mencionado curso.

II – VOTO DO(A) RELATOR(A)

Diante do exposto, voto no sentido de:

- 1 – propor ao Senhor Ministro de Estado da Educação a intervenção na Faculdade Brasileira de Ciências Jurídicas, com sede na cidade do Rio de Janeiro, no prazo de 6 (seis) meses, para que sejam adotadas todas as providências para o saneamento das deficiências já identificadas em processos regulares de avaliação e de reavaliação do curso de Direito, tudo na forma do Art.46 da Lei 9.934/96 e Art. 14 do Decreto 2.306/97;
- 2 – acolhida a proposição, cabe ao interventor designado a competência para o equacionamento dos problemas existentes com o corpo docente, a proposta pedagógica e a infra-estrutura do referido curso;
- 3 – findo o prazo de 6 (seis) meses, o interventor deverá encaminhar à SESu relatório circunstanciado, informando se as deficiências identificadas nos processos de avaliação e reavaliação foram saneadas no prazo estabelecido.

Brasília(DF), 16 de janeiro de 2001.



Conselheiro(a) José Carlos Almeida da Silva – Relator(a)

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova o voto do(a) Relator(a).

Sala das Sessões, em 16 de janeiro de 2001.


Conselheiro Roberto Cláudio Frota Bezerra – Presidente


p/ Conselho Arthur Roquete de Macedo – Vice-Presidente